TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

SENTENÇA

Processo no:

1001204-28.2014.8.26.0566

Mandado de Segurança - CNH - Carteira Nacional de Habilitaçãe Classe - Assunto

Requerente:

RequeridoImpetrado:

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

VISTOS.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LUIZ** ANTONIO ALVES contra ato da DIRETORA DA 26ª CIRETRAN DE **CARLOS**, figurando DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO- DETRAN.

Aduz o impetrante que ao tentar renovar seu documento de habilitação foi informado de que o sistema estaria bloqueado por ato da autoridade coatora, sem que houvesse motivação na decisão administrativa, com violação ao contraditório, tendo apresentado recurso administrativo junto ao JARI ainda pendente de julgamento.

Liminar concedida a fls. 58/59.

Mandado de Segurança - CNH - Carteira Nacional de Habilitação LUIZ ANTONIO ALVES

DIRETORA DA 26° CIRETRAN DE SÃO CARLOS e outros
Departamento Estadual de Transito SP - DETRAN SP

O. Gabriela Müller Carioba Attanasio

OS.

e de mandado de segurança impetrado por LUIZ contra ato da DIRETORA DA 26° CIRETRAN DE figurando como ente público interessado o ESTADUAL DE TRÂNSITO- DETRAN.
O impetrante que ao tentar renovar seu documento de nado de que o sistema estaria bloqueado por ato da m que houvesse motivação na decisão administrativo, traditório, tendo apresentado recurso administrativo endente de julgamento.

Ir concedida a fls. 58/59.
Iridade coatora prestou informações a fls. 67/69, que is dos documentos de fls. 70/75, alegando que o sendido pela Policia Rodoviária de São Carlos, omotor em estado de embriaguez alcoólica, sendo, evidamente identificado no momento da abordagem embora o recurso apresentado à JARI tenha sido bro de 2011, o recurso ao CETRAN foi apresentado ro de 2014, ainda não julgado. Esclarece, ainda, que, ritado, que geraram a instauração de Procedimento forio sistema PRODESP providencia o bloqueio no totr/permissionário, impedindo-o de renovar a sua oformações a fls. 67/69, que sendido pela Policia Rodoviária de São Carlos, omotor em estado de embriaguez alcoólica, sendo, evidamente identificado no momento da abordagem embora o recurso apresentado à JARI tenha sido bro de 2011, o recurso ao CETRAN foi apresentado rotr/permissionário, impedindo-o de renovar a sua oformações a fls. 67/69, que seraram a instauração de Procedimento forio sistema PRODESP providencia o bloqueio no totr/permissionário, impedindo-o de renovar a sua oformações a fls. 67/69, que seraram a instauração de Procedimento forio sistema PRODESP providencia o bloqueio no totr/permissionário, impedindo-o de renovar a sua oformações de fue de procedimento forio sistema PRODESP providencia o bloqueio no totropermissionário, impedindo-o de renovar a sua oformações de fue de procedimento forio sistema PRODESP providencia o bloqueio n A autoridade coatora prestou informações a fls. 67/69, que vieram acompanhadas dos documentos de fls. 70/75, alegando que o impetrante foi surpreendido pela Policia Rodoviária de São Carlos, dirigindo veículo automotor em estado de embriaguez alcoólica, sendo, portanto, parado e devidamente identificado no momento da abordagem policial; que, muito embora o recurso apresentado à JARI tenha sido indeferido em novembro de 2011, o recurso ao CETRAN foi apresentado tão somente em janeiro de 2014, ainda não julgado. Esclarece, ainda, que, nos casos como o citado, que geraram a instauração de Procedimento Administrativo, o próprio sistema PRODESP providencia o bloqueio no prontuário do condutor/permissionário, impedindo-o de renovar a sua Carteira de Habilitação.

ente ESTADUAL DE TRÂNSITO- DETRAN, requereu a sua admissão como assistente litisconsorcial (fl. 80).

O Ministério Público manifestou-se pela sua não intervenção no feito (fl. 63).

É O RELATÓRIO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Sustenta o impetrante que a ilegalidade consiste no bloqueio do seu prontuário mesmo existindo processo administrativo não concluído contra a aplicação da penalidade, conforme comprovam os documentos juntados aos autos.

De fato, como o proprio Detran menciona (fls. 27), foi protocolado recurso junto ao CETRAN e, muito embora o lapso temporal de 02 (dois) anos entre a decisão da JARI e o recurso protocolado ao CETRAN, fato é que não há prova da data em que o impetrante foi cientificado do indeferimento da JARI, tão pouco há informação do trânsito em julgado desta última instância administrativa e, conforme prevê o artigo 14, inciso V, do Código de Trânsito Brasileiro:

"Compete aos Conselhos Estaduais de Trânsito – CETRAN e ao Conselho de Trânsito do Distrito Federal – CONTRANDIFE: V-julgar os recursos interpostos contra decisões: a) das JARI".

No mais, tem-se que o artigo 265 do CTB estabelece:

"As penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação do documento de habilitação serão aplicadas por decisão fundamentada da autoridade de trânsito competente, em processo administrativo, assegurado ao infrator amplo direito de defesa".

Certo é que o principio da legalidade nada mais significa senão a completa submissão da Administração ao teor das leis. Logo, resulta claro que, enquanto não concluído o processo administrativo, não há ensejo para a medida tomada.

De lembrar, ainda, o teor do artigo 24 da Resolução 182 do CONTRAN que diz:

"No curso do processo administrativo de que trata esta Resolução não incidirá nenhuma restrição no prontuário do infrator, inclusive para fins de mudança de categoria da CNH, renovação e transferência para outra unidade da Federação, até a notificação para a entrega da CNH de que trata o art. 19".

De observar-se, ainda, o que estabelece o artigo 6º da Resolução:

"Esgotados todos os meios de defesa da infração na esfera administrativa, os pontos serão considerados para fins de instauração de processo administrativo para aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir".

Já o parágrafo segundo estabelece que:

"Se a infração cometida for objeto de recurso em tramitação na esfera administrativa ou de apreciação judicial, os pontos correspondentes ficarão **suspensos até o julgamento** e, sendo mantida a penalidade, os mesmos serão computados, observado o período de doze meses, considerada a data da infração".

Nota-se no presente caso que o impetrante interpôs recurso administrativo no prazo admitido em lei, de forma que não é possível aplicação de qualquer penalidade antes de concluídas as etapas do devido



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

processo legal.

Nessa linha de raciocínio, confira-se o julgado:

Processo Administrativo Renovação de CNH - Pendência de julgamento de recurso administrativo Suspensão do direito de dirigir - Inadmissibilidade - Respeito ao contraditório e à ampla defesa - Resolução nº 182/05 do CONTRAN. Recurso improvido. (Apelação nº 0006360-53.2010.8.26.0566, rel. ALVES BEVILACQUA, Dj 08.03.2012).

Patente, portanto, a ilegalidade e evidente o direito líquido e certo do impetrante, pois é direito dele se submeter ao procedimento visando a renovar a habilitação, porque as restrições constantes da decisão noticiada, sujeitando-se a recurso, não podem constar do prontuário enquanto não ocorrer o trânsito em julgado administrativo.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, concedendo a segurança, para convalidar a liminar, e assim, determinar que não seja aplicada sanção administrativa ao impetrante até o término do procedimento administrativo.

Observo que descabe aplicação de multa porque eventual descumprimento da ordem judicial acarreta outra ordem de consequência.

Custas na forma da lei, sendo indevidos honorários.

Comunique-se, por ofício, o teor desta decisão à autoridade tida como coatora.

Escoados os prazos de recurso, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para o reexame necessário, como determina a regra específica da Lei n°12.016/09, isto é, artigo 14, parágrafo 1°.

PRIC

São Carlos, 06 de março de 2014.